

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 045/2017

Estabelece Procedimentos relacionados a tramitação de Sindicância Investigatória, Sindicância Disciplinar e Processo Administrativo Disciplinar.

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores apresenta o seguinte

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Art. 1° - Estabelece procedimentos relacionados a apuração de irregularidades e faltas funcionais através de processo regular com direito a ampla defesa, que ocorrerá por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 2° - A SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão (COMPAQ) de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1° - O sindicante ou a comissão (COMPAQ) efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2° - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3° - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão (COMPAQ) traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4° - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de quinze dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão (COMPAQ), para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 3º - A SINDICÂNCIA DISCIPLINAR será cometida a comissão (COMPAQ) de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão (COMPAQ) efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão (COMPAQ) processante, com justificativa do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O servidor será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º - Concluída a instrução o servidor será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão (COMPAQ) traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão (COMPAQ), para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 5º - O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR será conduzido por comissão (COMPAQ) de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão (COMPAQ) terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 6º - A comissão (COMPAQ) processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão (COMPAQ), em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 7º - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 8º - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 9º - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão (COMPAQ), admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 10 - As reuniões da comissão (COMPAQ) serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 11 - Ao instalar os trabalhos da comissão (COMPAQ), o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 12 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 13 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão (COMPAQ) processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 14 - Na audiência marcada, a comissão (COMPAQ) promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 15 - A comissão (COMPAQ) promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 16 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão (COMPAQ), requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão (COMPAQ) poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 17 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão (COMPAQ), devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 18 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 19 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão (COMPAQ) processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 20 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão (COMPAQ) para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 21 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão (COMPAQ) apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 22 - O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único - A comissão (COMPAQ) ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 23 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão (COMPAQ) processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão (COMPAQ) processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 24 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 25 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 26 – Da decisão proferida pela autoridade competente, em sede de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR e em sede de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ao sindicado ou indiciado cabe promover recurso mediante petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação da decisão, nos casos de:

I – decisão pela aplicabilidade de suspensão em sede de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR;

II – decisão pela instauração de processo administrativo disciplinar em sede de SINDICÂNCIA DISCIPLINAR;

III – da decisão proferida pela autoridade competente em sede de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, conforme artigo 23, inciso II desta lei;

§ 1º - A intimação da decisão será feita nos mesmos moldes dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12 desta lei, que regulamenta o procedimento de citação.

§ 2º - Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação escrita do sindicado ou indiciado, a administração municipal tomará as medidas necessárias a fim de cumprir a decisão da autoridade competente.

§ 3º - O recurso previsto nos incisos I, II e III deste artigo terá efeito suspensivo até decisão final.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, requisitar novas diligências e vistas de documentos, proferindo posteriormente decisão definitiva no prazo de 15 dias contados do recebimento do recurso.

§ 5º - No prazo de recurso, o sindicado terá acesso à documentação necessária, sendo fornecidas cópias mediante requerimento e reposição de custos.

Art. 27 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 28 - O processo de revisão será realizado por comissão (COMPAQ) designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 29 - As conclusões da comissão (COMPAQ) serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 30 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, dispostas nos artigos 18 a 46 da Lei Municipal 2.620/2009, de 15 de maio de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Selbach, RS 08 de setembro de 2017.

SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal

MARLI TERESINHA TONELLO REIS
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração e Visto:

VOLNEI SCHNEIDER
OAB.RS 34.861
VOLNEI SCHNEIDER SI DE ADVOGADOS
OAB.RS 5.996

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 045/2017
DE 08 DE SETEMBRO DE 2017**

MENSAGEM

ASSUNTO: Estabelece Procedimentos relacionados a tramitação de Sindicância Investigatória, Sindicância Disciplinar e Processo Administrativo Disciplinar

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem até esta Digníssima Casa Legislativa, propor para análise o Projeto de Lei nº045/2017, que tem por fim, revogar os artigos 18 a 46 da Lei Municipal nº 2.620, de 15 de maio de 2009, bem como substituí-los pelos artigos expostos no Projeto.

Esta mudança se faz necessária pois na referida Lei, não constam previsões de SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA, bem como, para que sejam melhorados os procedimentos em sede de sindicância e processo administrativo disciplinar. Estas mudanças, referem-se apenas as questões relacionadas aos servidores.

Após a competente e necessária tramitação legislativa, requer a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 045/2017, a seguir apresentado.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos sinceros desejos de realizações.

Sem mais, atenciosamente.

Selbach/RS, 08 de setembro de 2017.

Sergio Ademir Kuhn
Prefeito Municipal

MARLI TERESINA TONELLO REIS

Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

EXMO SR.

BONEMAR BENDER

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

-NESTA-